



PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER Nº 442

PROJETO DE LEI Nº 14.824

PROCESSO Nº 3.917

De autoria do Vereador, **ADILSON ROBERTO PEREIRA JUNIOR**, o presente projeto de lei altera a Lei 8.990/2018, que instituiu a “CAMPANHA DE PREVENÇÃO DE QUEDAS DE IDOSOS” (mês de junho), para acrescentar diretrizes e eixos da Política Municipal de Prevenção de Quedas entre Pessoas Idosas.

Nos termos da justificativa, o intuito do projeto é integrar ações de saúde, assistência social e infraestrutura urbana; reduzir gastos hospitalares e internações por acidentes evitáveis; proteger a autonomia da pessoa idosa, promovendo envelhecimento ativo e seguro.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 04/05, e cópia da lei Nº 8.990/2018 à fl. 06 a ser revogada.

É o relatório. Passa-se a opinar sobre os aspectos jurídicos.

1 – PARECER:

Sob o prisma jurídico, a proposição em exame nos afigura revestida da condição legalidade no que concerne à competência, nos termos do art. 6º, ‘caput’, e inciso XXIII e quanto à iniciativa, que é concorrente, conforme se extrai do art. 7º, incisos I, IV e art. 13, I, c/c o art. 45, sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica de Jundiaí.

Neste caminho, o projeto não cria novas estruturas administrativas nem altera o regime jurídico de servidores públicos, limitando-se a estabelecer diretrizes para a promoção de uma campanha informativa de interesse público.

Conforme o art. 30, I e II, da CF/88, é atribuído ao Município a competência constitucional para disciplinar os assuntos. Vejamos:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

II – suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Nessa perspectiva, nos termos do art. 5º, inciso XIV, da Constituição Federal, a iniciativa encontra amparo nos princípios do pacto federativo da informação, da educação e





conscientização para o pleno exercício da cidadania (art. 205), reforçando seu caráter de interesse social e alinhamento com os deveres estatais.

Deste modo, a iniciativa não apresenta vícios de inconstitucionalidade formal ou material.

2 – CONCLUSÃO

Diante do exposto, exclusivamente sob o espectro jurídico, entendemos que inexistem quaisquer óbices a regular tramitação do projeto de lei, porquanto constitucional e legal.

Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

DAS COMISSÕES A SEREM OUVIDAS:

Além da Comissão de Justiça e Redação, nos termos do inciso I do art. 139 do Regimento Interno, sugerimos a oitiva da Comissão de Direitos, Cidadania e Segurança Urbana.

QUÓRUM: maioria simples (art. 44, “caput”, L.O.J.).

Jundiaí, 02 de julho de 2025.

Pedro Henrique Oliveira Ferreira
Procurador Geral

Jesiel Henrique Sueiro
Procurador Jurídico

Ester Vitória de Jesus Morais
Estagiária de Direito

Alday Alves Vieira
Estagiária de Direito

Ana Luiza Canalli Balsamo
Estagiária de Direito

